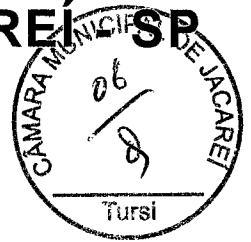




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 58, DE 01.07.2019.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE O DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, CONCESSIONÁRIAS E/OU PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM RETIRAR POSTE INSTALADO EM DESACORDO COM A BOA TÉCNICA URBANÍSTICA E QUE IMPÕE PREJUÍZO À PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA.

AUTORIA: VEREADOR SR. ABNER DE MADUREIRA.

PARECER Nº 214 - RRV - SAJ - 07/2019

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador *Sr. Abner de Madureira*, **que dispõe sobre o dever da Administração Pública direta, indireta, concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos em retirar poste instalado em desacordo com a boa técnica urbanística e que impõe prejuízo à propriedade imobiliária.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, **em apartada síntese, propiciar a regularização da instalação dos postes no Município.**

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em destaque na presente propositura, **no nosso entendimento**, e **salvo melhor juízo**, encontra-se eivada de vício formal de iniciativa, com ofensa ao Princípio



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual). Senão vejamos.

Segundo o artigo 40, inciso V, da lei Orgânica do Município:

“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

V - concessões e serviços públicos.”.

A Iniciativa legislativa em matéria de concessões e serviços públicos, como visto, é privativa do Chefe do Executivo Local.

Não bastasse isso, o serviço de iluminação pública e telefonia (*serviços esses em que a instalação de postes se faz necessária*), são realizados, no Município, por concessionárias estaduais (*Bandeirante Energia S.A – EDP Bandeirantes e Vivo S.A. Telefônica Brasil*).

Assim sendo, a obrigatoriedade que o Projeto de Lei deseja impor esbarra *igualmente* na competência legislativa estadual e nos contratos das referidas concessionárias.

A Lei Municipal nº 5.418/2010, *que possui matéria quase idêntica à matéria ora veiculada na propositura, e a qual se pretende revogar, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADI nº 0004385-11.2011.8.26.0000*, pelos motivos supramencionados (*ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes*).

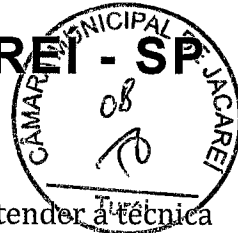
Corroborando o acima descrito, tramitou nessa Casa de Leis dois Projetos com conteúdo semelhantes ao ora tratado, e que receberam pareceres desfavoráveis dessa *Secretaria Jurídica*.

Portanto, **entendemos** que o presente Projeto de Lei não poderá prosseguir com seu trâmite legislativo, pelos motivos acima descritos. Mas, **caso não seja esse o entendimento da**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Vereança, sugerimos, **com a devida vênia**, algumas correções, para melhor atender à técnica legislativa.

Inicialmente, a palavra "***frete***" escrita no artigo 2º, deve ser corrigida ("***frente***").

Já a redação do artigo 4º deve ser colocada no artigo 5º e, **por sua vez**, a redação do artigo 5º deve ser disposta no artigo 4º, atendendo, assim, o disposto no artigo 3º, inciso III, da LC Federal nº 95/98:

"Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber. "

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o Projeto de Lei **não poderá prosseguir, devendo ser arquivada**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Mas, *caso não seja esse o nobre entendimento da Vereança*, que a presente propositura prossiga, **após observar as sugestões supramencionadas**, submetendo-se, contudo, **a turno único de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.**

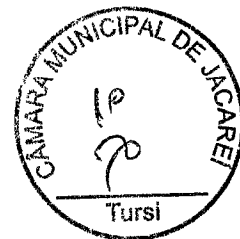
Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

Jacareí, 02 de julho de 2019.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



//////// exceto: /

5418 09/03/2010 Projeto: Vereador Itamar Alves.
Emenda: Vereadores Itamar Alves, Alex da Fanuel, Adriano da Ótica, Edinho Guedes, Laudelino Amorim, Prof. Marino Faria e Rose Gaspar.

Dispõe sobre a regularização de retirada de postes localizados defronte das garagens de residências no Município de Jacareí, e dá outras providências.

PROMULGADA PELA CÂMARA.

SUSPENSOS OS EFEITOS DESTA LEI A PARTIR DE 31.01.2011, POR CONCESSÃO DE LIMINAR À AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN) Nº 0004385-11.2011.8.26.0000 (PROTOCOLO GERAL Nº 205, DE 02/02/2011, DO LEGISLATIVO). LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL CONFORME ACÓRDÃO DATADO DE 06/07/2011 (PROTOCOLO GERAL Nº 1.479, DE 01/09/2011).


concessionária, serviço público, eletricidade, energia elétrica, remoção.



WhatsApp Câmara de Jacaréi - Site do Poder... Sistema de Legislação Online LEI Nº 5418/2010

legislacao@jacarei.sp.gov.br/5/jacarei/

Camara Jacarei Nota Premiada Jaca... Tribunal de Contas... TV Câmara Jacaréi... Cursos Online para... Equilíbrio Econômic... Nova guia Governar a Rent... www.cam.gov.br... Outros favoritos



LEGISLAÇÃO ONLINE

login senha

Jacaréi-SP

Consulta Norma (Geral)

Espécie: "Lei", Número: "5418", Ano: *, Projeto: *, Boletim: *, Assunto: *, Texto Integral: *

Registro(s) Encontrado(s): 1 Vigente Não vigente

Espécie	Nº	Data Lei	Ementa	Detalhes
LEI	5418/2010	09/03/2010	(DECLARADA INCONSTITUCIONAL) DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE RETIRADA DE POSTES LOCALIZADOS DEFRENTE DAS GARAGENS DE RESIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE JACARÉI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	

Página Atual: 1
Ir para a página » 1

Imprimir Voltar

16:14 01/07/2019

**LEI Nº 5418, DE 9 DE MARÇO DE 2010.**

Dispõe sobre a regularização de retirada de postes localizados defronte das garagens de residências no Município de Jacareí, e dá outras providências.

O VEREADOR DIOBEL DE LIMA FERNANDES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE CONFORMIDADE COM O § 7º DO ARTIGO 43 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica a empresa concessionária da prestação de serviços públicos de energia elétrica obrigada a executar a remoção dos postes de iluminação pública localizados defronte das residências, onde os mesmos atrapalhem a entrada e saída de veículos de garagens, em todo território do Município de Jacareí.

Parágrafo Único Os projetos de posteamento de rede de energia elétrica aprovados no Município a partir da publicação desta lei obedecerão orientação de instalação da Prefeitura Municipal, devendo ser mantida livre a testada dos imóveis de até onze metros de largura, de forma que, então, os postes sejam colocados nas divisas dos lotes.

Art. 2º A solicitação de remoção de poste de iluminação somente será deferida nos casos em que for comprovada sua real necessidade, ou seja, nos casos em que o poste de iluminação esteja impedindo a entrada e saída de veículos das garagens ou mesmo atrapalhando a abertura de portões.

Parágrafo Único O morador da residência enquadrada na situação acima deverá protocolar requerimento junto à empresa concessionária da prestação de serviços públicos de energia elétrica, solicitando a remoção do poste de iluminação pública e enviar cópia do protocolo para a Prefeitura do Município de Jacareí, que se encarregará de aplicar as penalidades cabíveis nos casos em que a concessionária deixar de cumprir com as disposições desta Lei.

Art. 3º A empresa concessionária da prestação de serviços públicos de energia elétrica terá 45 (quarenta e cinco) dias para executar a remoção dos postes de iluminação, quando solicitada pelo morador da residência.

§ 1º O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará à empresa concessionária da prestação de serviços públicos de energia elétrica multa diária no valor de 2 (dois) VRMs, por poste cuja remoção se fizer necessária e cujo serviço não tenha sido efetuado.

§ 2º A aplicação e cobrança da referida multa serão feitas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, mediante apresentação do requerimento protocolado pelo munícipe junto à empresa concessionária da prestação de serviços públicos de energia elétrica e vencido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a remoção do poste solicitado.

§ 3º A base de cálculo será feita observando-se o número de dias que excedam o prazo previsto para a remoção do poste de iluminação até o efetivo atendimento ao solicitado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 9 DE MARÇO DE 2010.

DIOBEL DE LIMA FERNANDES
Presidente

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Jacareí.



MENU

Consulta de Processos do 2º Grau



Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo: 0004385-11.2011 8.26 0000

Dados do Processo

Processo: 0004385-11.2011.8.26.0000 Encerrado

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área : Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Distribuição: Órgão Especial

Relator: OCTAVIO HELENE

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: 1.000,00

Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial. Remessa: 23/07/2018
Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 23/07/2018

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Nº de 1ª Instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
5418/2010	Tribunal de Justiça de São Paulo	-	-	-

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jacareí
Advogada: Ana Paula Truss Benazzi

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jacareí
Advogado: Paschoal de Oliveira Dias Neto
Advogada: Rosemeire da Silva Costa Miranda Cavalcanti
Advogado: Jorge Alfredo Cespedes Campos

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
23/07/2018	Remetidos os Autos para Arquivo
23/07/2018	Recebidos os Autos do Advogado
05/07/2018	Entrega em carga/vista
03/07/2018	Publicado em Disponibilizado em 02/07/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2607
02/07/2018	Informação Pz Diversos

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

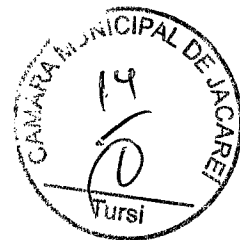
Data	Tipo
23/02/2011	Presta Informações
21/03/2011	Manifestação

Data

18/06/2018

Tipo

Vista dos Autos

**Composição do Julgamento****Participação****Relator****Magistrado**

Octavio Helene (14351)

Julgamentos**Data**

06/07/2011

Situação do julgamento

Julgado

Decisão

JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



87

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0004385-11.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ.

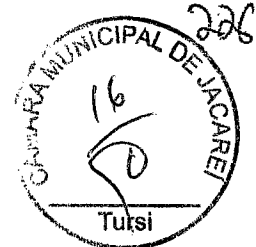
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ELLIOT AKEL, CAETANO LAGRASTA, SAMUEL JÚNIOR, URBANO RUIZ, ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES e JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA.

São Paulo, 6 de julho de 2011.

OCTAVIO HELENE
RELATOR

87



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 14.351
ADIN Nº: 0004385-11.2011.8.26.0000
COMARCA: São Paulo
REQTE.: Prefeito do Município de Jacareí
REQDO: Presidente da Câmara Municipal de Jacareí

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.418, de 12 de março de 2010, do Município de Jacareí, deste Estado – Lei que dispõe sobre a regularização de retirada de postes localizados defronte das garagens de residências no Município de Jacareí – Iniciativa parlamentar de lei sobre matéria atinente à gestão administrativa do Município, que impõe obrigação a empresa concessionária de serviço público, com previsão de imposição de penalidade em caso de descumprimento – Inconstitucionalidade formal reconhecida – Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo – Violação do disposto no inciso II do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável ao Município em razão da redação do artigo 144 da mesma Constituição Estadual – Violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.418, de 12 de março de 2010, do Município de Jacareí, deste Estado de São Paulo, reconhecida – Ação procedente – Inconstitucionalidade declarada.

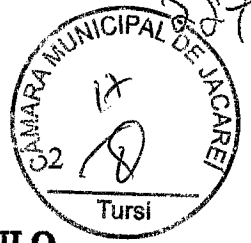
O Prefeito de Jacareí ajuizou a presente ação direta, com pedido de liminar, visando obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.418, de 12 de março de 2010, de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Legislativa, após rejeição de veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo, e que dispõe sobre a "regularização de retirada de postes localizados defronte das garagens de residências no Município de Jacareí, e dá outras providências."

Sustenta, em breve síntese, o vício de iniciativa da lei municipal, porque a competência para legislar sobre a matéria nela contida é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe o artigo 40, inciso III e artigo 52, ambos, da Lei Orgânica Municipal, norma editada em respeito ao contido no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Alega violação do princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 5º da

Tursi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Constituição Paulista, uma vez que a lei municipal cuja iniciativa foi parlamentar trata de temas de interesse imediato do Poder Executivo (Administração da cidade), sendo certo que ao Poder Legislativo não é dado interferir nas atribuições do Poder Executivo. Aduz ainda, que a referida norma violou o disposto nos artigos 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, na medida que contrariou o interesse público e o princípio da legalidade e eficiência, assim como afrontou as regras da Lei Orgânica do Município quanto a autonomia administrativa e iniciativa legislativa do Executivo. Explica existir contrato administrativo em vigor, celebrado por aquela municipalidade, para o fornecimento de energia elétrica e serviços de instalação, manutenção e remoção de postes de iluminação pública, sendo certo que em caso de remoção solicitada pelo Município todas as despesas com tal operação correrão por conta deste. Assim, a lei em comento ao instituir que a concessionária terá que realocar os postes, cria obrigação não prevista inicialmente no contrato, alterando inclusive o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica, o que implica na indevida ingerência do legislativo nas atividades da administração. Pleiteia a concessão de liminar e a procedência da ação direta para a declaração de inconstitucionalidade da lei.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/150 (cópia integral da lei municipal questionada com a prova de sua vigência, além de outros documentos) e, distribuída a este relator, foi concedida a liminar postulada, suspendendo-se os efeitos da aludida lei até o pronunciamento do C. Órgão Especial, com a determinação do processamento da presente ação direta (fls. 153).

A Câmara Municipal de Jacareí prestou informações às fls. 160/162, explicando o curso do processo legislativo que culminou na edição da referida lei municipal, o qual entende ter obedecido aos tramites legais e regimentais. Alega que a consultoria jurídica daquela Casa opinou pela constitucionalidade do projeto de lei, que culminou com a promulgação da Lei pelo legislativo municipal após a rejeição do veto aposto pelo Chefe do Executivo.

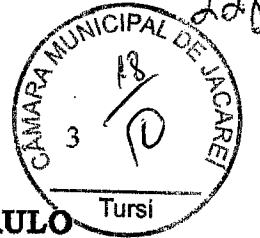
O Senhor Procurador-Geral do Estado, citado, deixou de se manifestar sobre o mérito ou defender o dispositivo atacado ao fundamento de que a norma cuida de matéria local (fls. 209/211).

À Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 213/219, opinou pela procedência da ação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



A ação é procedente porque insuperável o vício de iniciativa de lei, que implica na inconstitucionalidade formal do ato legislativo.

A iniciativa de lei sobre a matéria tratada no ato legislativo em comento somente poderia ter disciplina em projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, porque o tema irradia-se sobre a gestão do Município, função precípua do Administrador, ou seja, do Prefeito.

No caso em exame, merece destaque o culto parecer elaborado pelo Subprocurador-Geral de Justiça Sérgio Turra Sobrane (fls. 213/219), porque soluciona a causa indo ao cerne da questão constitucional trazida à discussão, nos seguintes termos:

"Somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem – como é o caso – obrigações e deveres para órgãos municipais (art. 47, inc. II, da Constituição Estadual, de aplicação extensível aos municípios por força do art. 144 da mesma Carta).

No caso concreto, para regulamentar a retirada de postes localizados defronte das garagens de residências no Município de Jacareí, a Câmara Municipal se imiscuiu nas funções do Administrador ao dizer como o Poder Público deve proceder em relação a empresa concessionária da prestação de serviços públicos, caso ela não cumpra os termos da referida lei.

Ao instituir uma obrigação para a empresa concessionária da prestação de serviços de energia elétrica, a lei impõe à Municipalidade o dever de fiscalizá-la, criando serviço público.

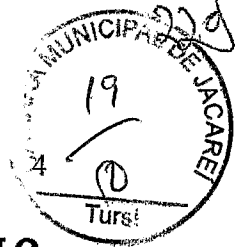
Como a lei foi concebida no Poder Legislativo, a iniciativa acabou invadindo a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando sua prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quer determinar.

Bem por isso, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo."

O artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, estabelece que compete privativamente ao Governador exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, sendo certo que essa regra constitucional também é aplicável aos municípios, em razão do disposto no artigo 144 da mesma Constituição Estadual, de modo que no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



âmbito municipal é o Prefeito quem deve dar início ao processo legislativo visando à formação de legislação cujo conteúdo verse sobre a gestão do Município, principalmente nos casos da disciplina instituída pela lei em análise, em que criada obrigação a empresa concessionária de serviços públicos, inclusive, com previsão da imposição de penalidade em caso de descumprimento.

A inobservância desse comando constitucional, a exemplo do que ocorreu no caso dos autos, caracteriza violação do princípio da tripartição de poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Paulista, o qual parafraseia o artigo 2º da Constituição da República, na medida em que o legislativo invadiu a área de atuação do Prefeito, a quem compete à administração da cidade em atos de planejamento, direção, fiscalização, organização e execução.

Vale registrar que a função primordial da Câmara Municipal é a edição de leis de conteúdo genérico e abstrato e a da Prefeitura é a de executar atos administrativos segundo o que dispuser os mandamentos legais, desde que estes, evidentemente, tenham nascidos com a observância das regras constitucionais. Cada ente público deve, pois, cumprir o papel que lhe foi desenhado pela Carta Magna, sob pena de violação do aludido princípio.

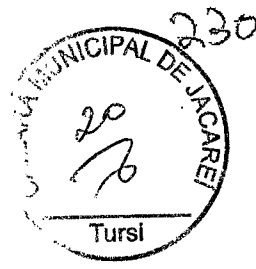
Insofismável, portanto, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.418, de 12 de março de 2010, de Jacareí, por violação do disposto nos artigos 5º e 144, ambos, da Constituição do Estado de São Paulo.

Com amparo nos motivos acima expostos, **JULGA-SE PROCEDENTE** a ação para declarar inconstitucional a Lei nº nº 5.418, de 12 de março de 2010, do Município de Jacareí, deste Estado.

OCTAVIO HELENE
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL - SJ 4.11
Remessa a Procuradoria Geral de Justiça
São Paulo, 19 de julho de 2011.
Bruno
Bruno Lopes Tauil
Escrevente Técnico-Judiciário

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC. Nº 0004383-11.2011
CIENTE
São Paulo, 22 de julho de 2011
Dr. *Sérgio Tuma Sobrane*
Sérgio Tuma Sobrane
Subprocurador-Geral de Justiça
- Jurídico

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RECEBIMENTO
20 JUL 2011
GAB. Nº 110 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial - SJ 4.11
RECEBIDOS
São Paulo, 28 de 4 de 2011.
B
BRIGITTE LOURDES GEIGER MARX CAVALIARO
Escrevente Técnico-Judiciário
Matr. 814.414-3

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE de hoje.
Considera-se data da publicação o dia 03 / 8 /2011.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

BRIGITTE LOURDES GEIGER MARX CAVALIARO
Escrevente Técnico-Judiciário
Matr. 814.414-3



Aproximadamente 80.280 resultados (0,43 segundos)

EDP Online

https://www.edponline.com.br/

Informamos que a EDP não realiza promoções que envolvam bandeira lanfãta ou descontos na conta de energia. Apenas informe seus dados cadastrais ao ...

Conta Simplificada para ...

Aqui você visualiza o valor, data de vencimento e a segunda via ...

Segunda via de conta

Se você perdeu ou não recebeu a conta de energia, solicite a ...

EDP

Criar minha conta - Esqueci minha senha - Para Seu Negócio - ...

Mais resultados de edponline.com.br >

Cadastre sua conta

edponline - a sua área de cliente EDP Energias do Brasil. Grátis ...

Esqueci minha senha

Recuperação de senha. Informe o seu endereço de e-mail ...

Consulta de Solicitações

Você pode acompanhar suas solicitações de serviço por aqui.



Holano



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROCESSO Nº 037 DE 12.03.2015

ARQUIVADO

Em 10 de abril de 2015 (artigo 45 do Regimento Interno)

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – SUPLEMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, A LEI ESTADUAL Nº 12.635, DE 6 DE JULHO DE 2007, QUE DETERMINA QUE OS POSTES QUE DÃO SUSTENTAÇÃO À REDE ELÉTRICA SEJAM COLOCADOS NA DIVISA DOS LOTES DE TERRENO, NA ÁREA URBANA.

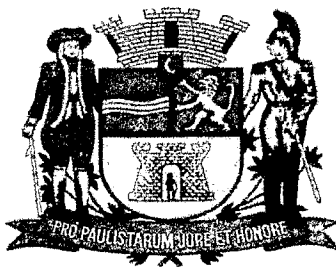
AUTOR: VEREADOR ARILDO BATISTA.

DISTRIBUÍDO EM: 17/03/2015

PRAZO FATAL:

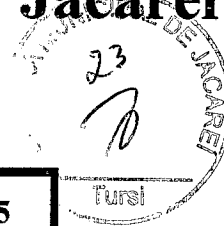
DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em/10.....de/04.....de 2015..... <i>[Assinatura]</i> Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s: 1 e 3	Prazo das Comissões: 08/04/2015



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROCESSO Nº 177 DE 21.10.2015

ARQUIVADO

Em 26 de outubro de 2015 (artigo 88 do Regimento Interno)

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ A REALIZAR O ALINHAMENTO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

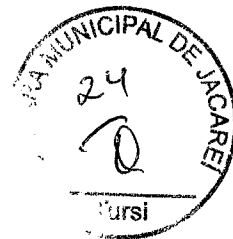
AUTOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO.

DISTRIBUÍDO EM:

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em 26 de 10 de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

CNPJ/MF nº 02.302.100/0001-01
NIRE 35.300.179.731
Companhia Aberta

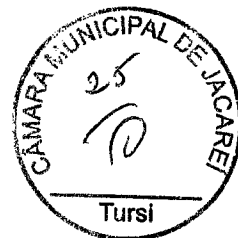
Assembleia Geral Ordinária

a se realizar em 13.04.2016

Proposta da Administração

À Única
Acionista da
Bandeirante Energia S.A.

Anexo I - Comentários dos Diretores da Companhia <i>Contas dos Administradores referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2015</i>	Pág. 02
Anexo II - Proposta de Destinação do Lucro Líquido do Exercício de 2015	Pág. 24
Anexo III - Informações acerca dos Conselheiros de Administração	Pág. 31
Anexo IV - Informações acerca da Remuneração dos Administradores <i>De abril/2016 a Março/2017, inclusive.</i>	Pág. 34
Anexo V - Alteração do jornal de grande circulação para Publicações Legais	Pág. 48



ANEXO I

Comentário dos Diretores da Companhia

Item 10 – Formulário de Referência

Instrução CVM 480/2009

10.1. Comentários dos Diretores sobre:

A Companhia não detém participação em nenhuma outra sociedade e, portanto, todas as informações apresentadas referem-se às demonstrações financeiras individuais.

a. condições financeiras e patrimoniais gerais:

A Bandeirante S.A. ("EDP Bandeirante") é uma das principais concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica do Estado de São Paulo, a maior do Grupo EDP – Energias do Brasil S.A. ("EDPBR") e sua receita provém das tarifas de distribuição de energia elétrica que cobra de seus clientes.

A diretoria da EDP Bandeirante entende que o seu fluxo de caixa operacional é suficiente para as atuais exigências de manutenção das atividades, serviços e investimentos. Somado o capital de giro aos empréstimos de terceiros tem-se montante suficiente para atender o financiamento de suas atividades e cobrir sua necessidade de recursos, para os próximos 12 meses.

A diretoria entende que são apresentadas condições financeiras e patrimoniais suficientes e com qualidade para manutenção de seu plano de negócios, desenvolvimento de suas atividades e cumprimento de suas obrigações de curtos e médios prazos.

b. estrutura de capital

Por ser subsidiária integral da EDPBR, o estatuto social da EDP Bandeirante não contém disposição acerca de quaisquer políticas de resgate de ações, devendo ser observadas as disposições da Lei 6.404/76 ("Lei das Sociedades por Ações").

A tabela a seguir apresenta a disponibilidade, o endividamento total e o patrimônio líquido da EDP Bandeirante nos últimos três anos. As informações descritas abaixo foram extraídas das informações financeiras individuais da Bandeirante relativas ao período de 12 meses encerrado em 31 de dezembro de 2013, 2014 e 2015, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, bem como legislação específica editada pela ANEEL.



MEU VIVO

CPF ou e-mail
Esqueci meu e-mail

Senha
Esqueci minha senha

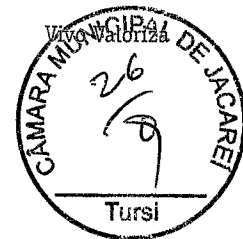
Cadastre-se

Login via A

Login via Facebook

Móvel Internet Fixo TV Combos Recarga Loja Online App Store Atendimento

Você está em: Para Você > Home > Disponibilização de dados cadastrais



Decreto federal nº 7.962 – Disponibilização de dados cadastrais

A Vivo, em cumprimento ao Decreto federal nº 7.962, artigos 2º I e II de 15 de Março de 2013, informa seus dados cadastrais de Pessoa Jurídica.

Telefônica Brasil S.A.
Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções.
São Paulo – SP – CEP:04571-936

Inscrição Estadual: 108383949112
CNPJ/MF: 02.558.157/0001-62

<http://www.vivo.com.br>
<http://www.telefonica.com.br>

Para mais informações sobre a marca Vivo e a Telefonica S.A. [acesse aqui](#).

Mapa do site

[Acessibilidade](#) [Encontre uma Loja](#) [Código de Defesa do Consumidor](#) [Telefones de atendimento](#) [Fale Conosco](#) [Privacidade e Segurança](#) [A Vivo](#) [Telefônica Brasil](#) [Conselho de Usuários](#)



Vivo. Patrocinadora Oficial da Seleção dos Brasileiros.

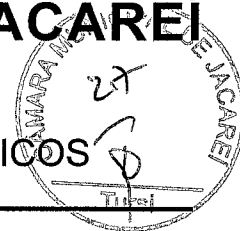


viva tudo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 058/2019

EMENTA: *Projeto de Lei de autoria de Vereador que dispõe sobre posicionamento de postes de energia elétrica. Impossibilidade. Inconstitucionalidade. Vício de Iniciativa. Arquivamento. Precedentes.*

DESPACHO

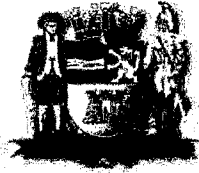
Aprovo o parecer de nº 214 – RRV – SAJ – 07/2019 (fls. 06/09) por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a matéria ventilada no presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, inclusive há histórico nesta Casa de projetos similares, os quais foram arquivados pelos mesmos fundamentos (projeto nº 037, de 12/03/2015 e projeto nº 177, de 21/10/2015).

Ante o exposto, recomendo o **ARQUIVAMENTO** da presente proposição conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



À Vice-Presidência, considerando o disposto no artigo 24 do Regimento Interno³, para deliberação.

Jacareí, 02 de julho de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.

³ Art. 24. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

Página 2 de 2